

Lei nº 3 (três) de 4 de janeiro de 1964.

Institui-se do imposto de transmissão inter-vivos, das propriedades rurais, com área até 50 hectares, quando a aquisição for financiada pela carteira de coligação do Banco do Brasil S/A, e dá outras providências.

Artigo 1º: - A Alienação de Propriedade Rural de área não superior a 50 (cinquenta) hectares, quando realizada (através da carteira) de, de financiamento concedido pela carteira de coligação do Banco do Brasil S/A (C.C.O.L.O.R.) Fica sujeito ao imposto de transmissão inter-vivos.

Art. 2º - A presença de que trata o presente lei, será registrada pelo Prefeito municipal, independentemente de processo ou qualquer formalidade, em prazo de 3 (três) dias, simples e sem ônus, em face da comunicação que lhe fará o tabelião, ou oficial do registro de que vai ser formalizado o ato de transferência de propriedade, devendo essa comunicação indicar sumariamente, os nomes das partes contratantes, a denominação, localização, confrontações e a área do imóvel a ser transferido.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Curitiba, 6 de janeiro de 1964
(1964)
(sem assinatura)